

Processo n.: @PCP 18/00277781

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Jaimir Comin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 270/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Treviso, relativas ao exercício de 2017, com as seguintes RESSALVAS:

1.1. despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre de 2017, no valor de R\$ 13.968.546,68, representando 57,81% da Receita Corrente Líquida (R\$ 24.163.899,35), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, em razão da não eliminação de um terço do percentual excedente apurado no exercício de 2016, cujo limite de readequação até o período representaria gastos na ordem de R\$ 13.104.082,62 ou 54,23%% (subitens 1.2.1.2 e 5.3.4 do **Relatório Técnico nº 0775/2018**).

1.2. despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º Quadrimestre de 2017 no valor de R\$ 13.432.505,97, representando 56,06% da Receita Corrente Líquida (R\$ 23.959.479,01), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 12.938.118,67, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 494.387,30 ou 2,06%, em descumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitens 1.2.1.1 e 5.3.2 do Relatório Técnico).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Treviso, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para que:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1 a 9.1.5 e 9.2.1 a 9.2.5 do Relatório Técnico:

2.1.1. ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei nº 11.494/07 c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (subitens 1.2.1.3 e 6.1 do Relatório Técnico);

2.1.2. ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto nº 7.185/2010 (subitens 1.2.1.4 e 7 do Relatório Técnico);

2.1.3. registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo Devedor na Fonte de Recursos FR 18 (R\$ 322,18), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitens 1.2.1.5 e Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso do Relatório Técnico);

2.1.4. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (subitens 1.2.2.1 e 6.2 do Relatório Técnico);

2.1.5. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (subitens 1.2.2.2 e 6.3 do Relatório Técnico);

2.1.6. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (subitens 1.2.2.3 e 6.4 do Relatório Técnico);

2.1.7. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (subitens 1.2.2.4 e 6.5 do Relatório Técnico);

2.1.8. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (subitens 1.2.2.5 e 6.6 do Relatório Técnico).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Treviso que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1 e 13 pactuadas para saúde de Treviso, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. observe o art. 40, § 1º, do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

3.5. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015, conforme estabelece o art. 7º, I, da Instrução Normativa nº TC-20/2015;

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Treviso que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Treviso.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 0775/2018** e do **Parecer nº MPC/DRR/2172/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Treviso.

Ata n.: 87/2018

Data da sessão n.: 17/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson Dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC